



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0925/2021-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO: Exame de legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2021.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis/RO.
RESPONSÁVEIS: Antônio Zotesso – CPF n. 190.776.459-34, prefeito do Município de Teixeiraópolis/RO.
Sidnei Pereira Rodrigues – CPF n. 612.912.932-72 - Presidente da Comissão de Processo Seletivo Simplificado.
Wilson Ferreira Maciel - CPF 152.182.872-53 – Membro da Comissão de Processo Seletivo Simplificado.
Luciani Marinho de Oliveira Vargas - CPF 524.945.942-00 – Secretária da Comissão de Processo Seletivo Simplificado.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
GRUPO: II
SESSÃO VIRTUAL: n. 3, de 28 de março a 1º de abril de 2022.
BENEFÍCIO: Não se aplica

EMENTA: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. IRREGULARIDADE REMANESCENTE. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se ilegal, sem pronuncia de nulidade, o edital de Processo Seletivo Simplificado quando, ainda que não tenham sido atendidos todos os requisitos previstos no art. 37 da Constituição Federal e art. 3º, II, “C” da Instrução Normativa nº 41/2014-TCE- RO, seja observada a necessidade de assegurar as situações jurídicas consolidadas, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.
2. A ausência de comprovação da necessidade urgente, de excepcional interesse público para contratação por meio do Processo Seletivo Simplificado, viola o art. 37, IX da Constituição Federal.

RELATÓRIO

1. Os autos versam sobre a análise da legalidade do edital de processo seletivo simplificado n. 001/2021¹, deflagrado pela Prefeitura do município de Teixeiraópolis/RO, com o objetivo de contratar temporariamente, com fulcro em excepcional interesse público (art. 37, inciso IX da Constituição Federal), de profissionais² para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

¹ ID 1035305

² Foram disponibilizadas 04 (quatro) vagas, distribuídas para os cargos de Médico (02), Nutricionista (01) e Motorista de Veículos Pesados (01), conforme subitem 2.1 do edital, à pág. 5 dos autos (ID=1035305).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

2. O edital foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2939, de 07.04.2021³ e no portal transparência do município de Teixeiraópolis⁴, conforme preceitua o art. 3º, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE/RO.

3. Em análise instrutória⁵, a unidade técnica desta Corte detectou como impropriedade o não encaminhamento do edital a este Tribunal de Contas para análise nos termos da IN n. 041/20214/TCE-RO, que, todavia não macula o certame, considerando legal o referido edital, sugerindo o arquivamento e propondo recomendações ao jurisdicionado nos seguintes termos:

10. Proposta de encaminhamento.

15. Isto posto, propõe-se:

10.1. Julgar **LEGAL** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº001/2021, bem como determinar o seu **ARQUIVAMENTO**, na forma do **art. 35 da IN 13/TCER-2004;**

10.2. Recomendar à Administração Municipal de Teixeiraópolis a fim de que disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública –SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0101/2021-GPEPSO⁶, da lavra da Douta Procuradora Érika Patrícia S. de Oliveira, informou que restou frustrado, nesta fase processual, o caráter preventivo dessa fiscalização, vez que o processo seletivo simplificado teve seu resultado final homologado em 29.04.2021⁷, e, no que se refere aos aspectos relativos a edital como requeridos na IN 41/2014-TCE-RO, corroborou a recomendação acerca do atraso no envio do edital ao TCE/RO e **divergiu pontualmente** com o corpo técnico no que tange a motivação **para a contratação de nutricionista e motorista de veículos pesados em face a necessidade temporária de excepcional interesse público**, opinando na seguinte forma:

I) Seja determinado aos responsáveis a adoção da seguinte medida:

a) **Encaminhem justificativa e/ou** documento que demonstrem de forma objetiva e clara as circunstâncias que motivaram a abertura do procedimento seletivo em comento relativamente à contratação de **nutricionista e motorista de veículos pesados** e que

³ Pág. 28 dos autos. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador 89566651 no site www.diariomunicipal.com.br/arom/.

⁴ ID 1035309

⁵ 1038291

⁶ ID 1043382

⁷ https://transparencia.teixeirapolis.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/Homologacao_do_resultado_final.pdf-Acesso em 21.5.2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público, em atendimento ao Art.3º, inciso II, alíneas “b” e “c”, da IN n. 41/2014/TCE-RO;

II) Recomendar à Administração Municipal de Teixeiraópolis que, em futuros certames, adote a seguinte medida, **sob pena de multa**:

a) Disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública –SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital.

5. Ante a falta de motivação robusta para a contratação por tempo determinado para os **cargos de nutricionista e motorista de veículos pesados** conforme consta no Edital de Procedimento Seletivo Simplificado n. 001/2021 da Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, e, nos termos do entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas de que as justificativa carreada aos autos pelo ente jurisdicionado⁸ são frágeis no sentido de não se embasar em estudos técnicos que demonstrem fielmente a necessidade de cada unidade (Secretaria de Educação e Obras) desses profissionais, exarei Decisão Monocrática n. 0088/2021-GABEOS, nos seguintes termos:

I – DETERMINAR ao senhor **Antônio Zotesso** – CPF n. 190.776.459-34, prefeito do Município de Teixeiraópolis/RO, ou quem o substituir, que:

a) **DISPONIBILIZE**, doravante, a este Tribunal de Contas os editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, sob pena de aplicação de multa coercitiva, tendo em vista que a disponibilização em atraso pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências no decorrer da análise do edital;

b) **ENCAMINHE** justificativa e/ou documento que demonstrem de forma objetiva e clara as circunstâncias que motivaram a abertura do procedimento seletivo em comento relativamente à contratação de **nutricionista e motorista de veículos pesados** e que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público, em atendimento ao Art.3º, inciso II, alíneas “b” e “c”, da IN n. 41/2014/TCE-RO;

II) FIXAR o prazo de 15 (quinze dias) para que o jurisdicionado citado no item I encaminhe as justificativas mencionadas na alínea “b” do item I;

III) ALERTAR o jurisdicionado de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeita-lo à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

⁸ ID 1035307



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

IV) SOBRESTEJA-SE o feito no Departamento da 2ª Câmara no aguardo de eventual justificativa e/ou documentos a serem apresentados pelos jurisdicionados. Após, retornem os autos conclusos a este relator.

6. Em atenção à Decisão Monocrática n. 088/2021-GABEOS, o senhor Antônio Zotesso, Prefeito Municipal, apresentou defesa (ID 1077846), a qual foi levada ao crivo do corpo técnico, oportunidade em que foi emitido o relatório de análise de defesa (ID 1115462), concluindo pelo atendimento das determinações desta Corte de Contas, opinando pela legalidade do Edital, conforme o seguinte teor:

4. Conclusão

11. Analisados os documentos apresentados pelo senhor Antônio Zotesso – Prefeito Municipal de Teixeiraópolis (ID 1077846), em atendimento a Decisão 0088/2021-GABEOS (ID=1062161), infere-se que foi cumprida a determinação desta Corte.

5. Proposta de encaminhamento.

12. Isto posto, propõe-se:

5.1. **Julgar LEGAL** o Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/2021, bem como, determinar o seu **ARQUIVAMENTO**, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004.

5.2. **Recomendar** à Administração Municipal de Teixeiraópolis a fim de que disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital.

7. Na forma regimental, através do Parecer n. 0256/2021- GPEPSO (ID 1129198), o Ministério Público de Contas **divergiu parcialmente** do entendimento do corpo técnico, entendendo que não foram apresentadas, de maneira clara e objetiva, as circunstâncias fáticas que serviriam de fundamento para legitimar a contratação temporária para o cargo de motorista de veículos pesados, opinando pela ilegalidade do vertente edital, sem pronúncia de nulidade tendo em vista a relação jurídica entre a Administração Pública e os contratados já está consolidada, conforme reproduzo a seguir:

Ante todo o exposto, divergindo em parte da proposição técnica, opina o Ministério Público de Contas:

I – Seja considerado ilegal o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, em face de não se ter demonstrado, de maneira clara e cabal, a necessidade temporária de excepcional interesse público apta a justificar a contratação temporária de motorista de veículos “pesados”, porém, sem pronúncia de nulidade, tendo em vista a necessidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

de assegurar as situações jurídicas consolidadas, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima;

II – Seja determinado ao prefeito municipal, Sr. Antônio Zotesso, ou quem o substitua ou suceda legalmente, que estude a possibilidade de deflagrar concurso público a fim de suprir, em caráter permanente, a demanda administrativa, fazendo os ajustes necessários na legislação acerca da estrutura de cargos do município⁹.

É o relatório. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO.

8. Como já mencionado, os autos versam sobre a análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2021, deflagrado pela Prefeitura do Município de Teixeiraópolis/RO, com o objetivo de contratar temporariamente, com fulcro em excepcional interesse público (art. 37, inciso IX da Constituição Federal), de profissionais para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

9. Na atual fase processual, após a análise da defesa apresentada no tocante à Decisão Monocrática n. 0088/2021-GABEOS, verifica-se a existência de um único ponto de divergência apresentado entre o entendimento do corpo técnico e o do expresso na opinião do MPC, consubstanciado no Parecer n. 0256/2021-GPEPSO (ID 1129198), sendo aquele que diz respeito **à falta de comprovação da real necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do processo seletivo para contratação de motorista de veículos “pesados”, como requer o artigo 3º, II, “c” da IN 41/2014.**

10. Quanto ao apontamento em questão, verifica-se que o jurisdicionado, devidamente instado a se manifestar, não enfrentou a irregularidade, não demonstrando mediante documentos probantes o déficit do quadro de pessoal, afim de comprovar a real necessidade de se contratar motorista de veículos “pesados”, trabalho este realizado pelo *parquet* de contas no Parecer n. 0256/2021-GPEPSO (Págs. 6, 7 e 8 do ID 1129198), no qual se aprofundou na análise, realizando consulta ao portal transparência do ente, observando que, na verdade o que se pretendia contratar seria motorista de veículos “leves”, em face de ter um único titular admitido ainda no ano de 2010¹⁰, ao passo que constam 9 (nove) vagas preenchidas das 12 (doze) formalmente existentes para o cargo de motorista de veículos “pesados”.

11. Diante dos fatos verificamos que agiu correto o administrador público, em buscar a contratação de motorista para veículos “leves”, acha vista que, pelo exposto no trabalho realizado pelo *parquet* de contas, poderia o mesmo estar utilizando indistintamente dos profissionais de veículos “pesados”, já contratados, para a condução dos veículos “leves”, o que ocasionaria desvio de função,

⁹ Em razão das especificidades da função de motorista de veículos de emergências, dispostas na legislação especial, conforme digressão feita ao longo do parecer.

¹⁰ Impende registrar que, de acordo com a Lei municipal n. 987, de 2019, a estrutura de cargos do município contempla 15 vagas para o cargo de “motorista de veículos leves” e 12 vagas para o cargo de “motorista de veículos pesados”, consoante disposição constante do Anexo II do mencionado diploma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

12. Contudo, caberia ao jurisdicionado, como bem mencionou o MPC “*demonstrar, de maneira clara e cabal, por meio de elementos probatórios plausíveis, a insuficiência do quadro de profissionais de que dispõe, o que não foi feito*”, não existindo, desse modo, justificativas plausíveis que demonstrem a necessidade temporária de excepcional interesse público para a contratação em apreço, conclui-se pela permanência da irregularidade.

13. Portanto, não pairam dúvidas que o jurisdicionado não demonstrou a real necessidade temporária de excepcional interesse público para a contratação de motorista para veículos “pesados”, que autorizaria, assim, o recrutamento precário sob a luz da excepcionalidade.

14. Em que pese constar nos autos a Lei n. 1068/GAB/2020 (ID 1035306) – a qual regulamenta a contratação temporária de excepcional interesse público no âmbito da municipalidade – depreende-se que não restou evidenciado pelo jurisdicionado, de forma específica, em qual dispositivo fundamentou-se a contratação por tempo determinado para o cargo de motorista, de modo a atender às exigências contidas no art. 37, IX, da Constituição Federal e no art. 3º, inciso II, “c” da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO.

15. Por fim, tendo por base a irregularidade remanescente no Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021, conclui-se pela ilegalidade do edital em apreço. No entanto, considerando que já ocorreram as nomeações decorrentes do Processo Seletivo em análise¹¹, e a ocorrência da prestação de serviço de boa-fé pelos contratados temporariamente, entende-se que não deve ser pronunciada a nulidade do ato, visando evitar prejuízos, em homenagem ao princípio da segurança das relações jurídicas e da proteção da confiança legítima de terceiros¹².

DISPOSITIVO

16. Desse modo, convergindo com o entendimento do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 122, XI, do Regimento Interno¹³, submete-se à deliberação desta Colenda 2ª Câmara a seguinte proposta de Decisão:

I – Considera ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal, em face de não ter demonstrado, de maneira clara e cabal, a necessidade temporária de excepcional interesse público apta a justificar a contratação temporária de motorista de veículos “pesados”, conforme previsto no art. 3º, II, “c”, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

¹¹ Confira-se, a propósito, os Decretos n. 150/GAB/2021 e 156/GAB/2021, disponíveis, respectivamente, nos endereços https://transparencia.teixeirapolis.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/decreto_150.pdf e <https://transparencia.teixeirapolis.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/156-2021.pdf>.

¹² Veja-se que é nesta trilha que vem caminhando a jurisprudência da Corte de Contas, consoante se pode observar dos Acórdãos n. AC1-TC 00910/19, AC2-TC 00603/18, AC2-TC 00343/18, AC2-TC 00060/18, AC2-TC 01060/17, AC1-TC 03395/16, entre outros.

¹³ Art. 122 – Compete às Câmaras: – XI – julgar a fiscalização de atos e contratos; [...]. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (TCE/RO). Regimento Interno aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis, ou a quem o substitua na forma da lei, que realizem a investidura de seus cargos e empregos públicos mediante aprovação prévia em concurso público, com fundamento no art.37, II, da Constituição Federal, sob pena de declaração de ilegalidade de editais vindouros que estejam permeados de vícios e aplicação de multa, sem prejuízo de responsabilização por eventuais despesas ilegais realizadas;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Teixeiraópolis que proceda o envio tempestivo dos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados (na mesma data em que forem publicados), na forma do artigo 1º da IN 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos;

IV – Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

V - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais para o cumprimento desta Decisão, após arquivem-se estes autos.

Sessão Virtual-2ª Câmara, 28 de março a 1º de abril de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478